



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10830.006624/99-52
Recurso n° Extraordinário
Acórdão n° 9900-000.456 – Pleno
Sessão de 29 de agosto de 2012
Matéria IRPF - PDV - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida FERNANDO POMPEO DE CAMARGO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/1991

IRPF - PDV - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 65-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Esta Corte Administrativa está vinculada às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em Recurso Especial repetitivo. Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE n° 566.621, bem como aquele esposado pelo STJ no julgamento do REsp n° 1.002.932, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do IRPF, formalizados antes da vigência da Lei Complementar n° 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora.

EDITADO EM: 22/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Júlio César Alves Ramos, Maria Teresa Martinez Lopez, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas e Mercia Helena Trajano Damorim que substituiu Marcos Aurélio PereiraValadao.

Relatório

Em sessão plenária da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi julgado, em 02/09/2008, o Recurso Especial do Procurador de nº 102-135.425, exarando-se o Acórdão CSRF/04-00.768, assim ementado:

DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO — PDV - DECADÊNCIA AFASTADA.

O início da contagem do prazo de decadência para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, começa a fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o direito de pleitear a restituição. No momento em que a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, que foi publicada no Diário Oficial da União que circulou no dia 06/01/1999, tem-se que os pedidos protocolizados até 06/01/2004 são tempestivos.

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA — RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS - APLICAÇÃO DA UFIR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1995 E DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996.

- No período de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1995, aplica-se a UFIR como critério de correção dos valores a serem restituídos em decorrência de pagamento indevido feito pelo contribuinte. A partir de 01 de janeiro de 1996 a correção deve observar a variação da taxa SELIC (inteligência do artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 1995).

Recurso especial provido parcialmente.

Cientificada do acórdão em 23/09/2008, a Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, o Recurso Extraordinário de fls. 137 a 154, indicando como paradigma o Acórdão CSRF/02-02.088, de 17/10/2005, assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — REPETIÇÃO DE INDÉBITO - O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

O Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em juízo de admissibilidade, deu seguimento ao Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional, por meio do Despacho de fls. 156 a 158.

Em seu Recurso Extraordinário, a Fazenda Nacional alega, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo para o contribuinte pleitear a restituição é a data de extinção do crédito tributário, que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN.

Cientificado do Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional, o contribuinte ofereceu, tempestivamente, as Contra-Razões de fls. 164 a 172, reiterando os argumentos contidos nas peças de defesa, e mais especificamente alegando que o posicionamento defendido pela Fazenda Nacional não se aplica a indêbitos nascidos da declaração de invalidade da norma.

Posteriormente, em 06/04/2010, a contribuinte protocolou documento alegando que, em sessão do Pleno de 2009, decidiu-se que o paradigma indicado pela Fazenda Nacional no presente Recurso Extraordinário não se prestaria à formação da divergência, uma vez que nele fora avaliada situação fática diversa da questão ora tratada, vinculada ao termo inicial para a contagem do prazo para repetição de indébito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora.

Inicialmente, cabe salientar que, embora não esteja previsto no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, o Recurso Extraordinário, referente a acórdão prolatado em sessão de julgamento ocorrida até 30/06/2009, será, nos termos do artigo 4º do RICARF, processado de acordo com o rito previsto no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Oferecidas as Contra-Razões, a contribuinte protocolou documento, alegando que, em sessão do Pleno de 2009, decidiu-se que o paradigma indicado pela Fazenda Nacional no presente Recurso Extraordinário não se prestaria à formação da divergência, uma vez que

nele fora avaliada situação fática diversa da questão ora tratada, vinculada ao termo inicial para a contagem do prazo para repetição de indébito.

Entretanto, cotejando-se os acórdãos recorrido e paradigma, constata-se divergência jurisprudencial no critério para a determinação do termo inicial da contagem do prazo para pleitear a repetição de indébito: enquanto no acórdão recorrido considera-se a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, no acórdão paradigma considera-se a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado.

Destarte, não procede a alegação da contribuinte, já que a divergência está caracterizada na interpretação, dada pelos julgadores da Segunda e Quarta Turmas da CSRF, da norma geral que define o prazo e seu termo inicial de contagem, para o exercício do direito à restituição de indébito tributário.

A divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma cinge-se, basicamente, à fixação da data inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear restituição de Imposto de Renda incidente sobre rendimentos recebidos a título de incentivo pela adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV).

O acórdão recorrido aplica o prazo de cinco anos contados da data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998. A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que seja aplicada a regra extraída da combinação dos arts. 165, I; 168, I e 150, § 1º, todos do CTN, que determina a contagem do prazo para restituição de indébito a partir do pagamento indevido.

A divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma cinge-se, basicamente, à fixação da data inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear restituição de Imposto de Renda incidente sobre rendimentos recebidos a título de incentivo pela adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV).

Conforme o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como aquelas proferidas pelo STJ em sede de Recurso Especial repetitivo.

No que tange ao objeto do presente recurso, houve pronunciamento do STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como do STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932, com efeito repetitivo, ao qual o CARF deve se curvar, conforme expressa disposição regimental.

O entendimento exarado pelas Cortes Superiores – aplicável a qualquer caso de indébito, inclusive àqueles resultantes de declaração de invalidade de norma – é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso do Imposto de Renda Pessoa Física), para os pedidos protocolados antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal restou assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO

PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando se as aplicações inconstitucionais e resguardando se, no mais, a eficácia da norma, permite se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Em síntese, os contribuintes teriam o prazo de dez anos, a contar do fato gerador, para pleitear a restituição/compensação.

Assim, no caso em apreço, como o contribuinte protocolou seu pedido em 24/08/1999, e a retenção objeto do pedido se refere ao ano-calendário de 1991, fato gerador em 31/12/1991, conclui-se que esse valor é passível de restituição.

Diante do exposto, NEGO provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à Autoridade Administrativa, para julgamento das demais questões objeto do pedido.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo